

**AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
CÂMARA MUNIIPAL DE ALÇAILÂNDIA - MA.**

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 003/2026 - Processo Administrativo nº 063/2026

A empresa **RENOVE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.113.308/0001-53, com sede na Rua Major Calvo, nº 70, sala 01, Centro - CEP: 65.790-000, São Domingos do Maranhão - MA, por intermédio de seu representante legal, Sr. Fernando Valerio da Silva, portador da RG nº 172241320011 GEJUS PC/MA e CPF nº 008.583.533-18, já qualificado nos autos e representada na forma da lei, vem, com habitual respeito, **APRESENTAR**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso interposto pela empresa **STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.342.268/0001-50, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas expostos a seguir.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa **CONTRORAZOANTE** confia na lisura, na razoabilidade, e na imparcialidade do Ilmo(a). Sr. Agente de Contratação e dos membros da Comissão de Licitação desta Administração Pública, a ser praticada no julgamento em questão.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que a presente contrarrazões é tempestivo, considerando o prazo de 3 (três) dias úteis para à apresentação, nos termos do item 10.7. do Edital, possibilitando a impetração do devido recurso, vejamos:

3. DA SÍNTESE DO RECURSO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A empresa **RECORRENTE** pretende a reforma da decisão que declarou vencedora a proposta da **CONTRORAZOANTE**, sustentando, em síntese:

- a) suposta existência de preços unitários superiores aos limites estabelecidos pela Administração;
- b) existência de valores distintos para determinados insumos em composições diversas da planilha da **CONTRORAZOANTE**; e

- c) suposta ausência dos custos de transporte de agregados, especialmente areia e brita.

A partir desses três argumentos, a recorrente procura concluir pela existência de vício insanável, inexecutabilidade, falta de confiabilidade da proposta e suposto "jogo de planilha", requerendo a desclassificação da CONTRAZOANTE.

Ocorre que as conclusões apresentadas pela RECORRENTE não decorrem logicamente das premissas por ela apontadas.

A RECORRENTE não demonstra concretamente:

1. que a proposta global da CONTRAZOANTE tenha ultrapassado o orçamento estimado pela Administração;
2. que os preços unitários efetivamente ofertados, considerados na mesma base econômica do orçamento de referência, tenham ultrapassado os respectivos limites editalícios;
3. que as divergências de preços de insumos tenham produzido qualquer alteração indevida do preço global;
4. que algum quantitativo obrigatório tenha sido suprimido;
5. que algum serviço previsto no objeto tenha sido excluído;
6. que o custo de transporte esteja efetivamente ausente da formação econômica da proposta;
7. que a proposta seja matematicamente inexecutável; ou
8. que tenha ocorrido qualquer manipulação deliberada destinada a produzir vantagem indevida em futuros aditivos.

A insurgência, portanto, procura transformar indícios ou diferenças de composição interna em prova de desclassificação, sem demonstrar a efetiva ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

2. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À ANÁLISE DA PROPOSTA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A vinculação ao instrumento convocatório, portanto, é princípio fundamental, mas não atua isoladamente.

O próprio recurso da RECORRENTE invoca a vinculação ao edital para sustentar que qualquer divergência deveria resultar automaticamente em desclassificação.

Essa interpretação, contudo, não encontra respaldo no sistema da Lei nº 14.133/2021.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I – contiverem vícios insanáveis;

- II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

A norma é particularmente importante porque não estabelece que toda e qualquer divergência de planilha seja causa automática de desclassificação.

Ao contrário, exige-se que o vício seja juridicamente relevante e, quando se tratar de falha formal ou material passível de esclarecimento, deve ser analisada a possibilidade de saneamento.

O § 2º do mesmo dispositivo estabelece expressamente: **“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.”**

Assim, diante de uma dúvida técnica real, a Lei nº 14.133/2021 não determina necessariamente a desclassificação imediata.

Determina, antes, que a Administração disponha de instrumentos para verificar objetivamente a realidade da proposta.

3. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – PRINCÍPIO QUE VINCULA A TODOS, MAS NÃO AUTORIZA INTERPRETAÇÃO ISOLADA DE UMA CLÁUSULA

A RECORRENTE sustenta que o item 8.6 do edital determinaria a desclassificação automática de qualquer proposta que apresentasse valor unitário superior ao parâmetro de referência.

A RECORRENTE não contesta a obrigatoriedade de observância do item 8.6.

O que se contesta é a interpretação isolada que a recorrente pretende atribuir à disposição editalícia.

A vinculação ao edital exige, justamente, que se observe o edital inteiro, seus anexos, o Termo de Referência, o orçamento-base, a metodologia de formação de preços e a estrutura econômica adotada pela Administração.

Não é juridicamente adequado retirar uma coluna da planilha, isolá-la das demais e, a partir dessa comparação parcial, concluir pela existência de preço excessivo.

No caso concreto, o próprio quadro apresentado pela RECORRENTE demonstra que o orçamento contém referência sem BDI e valores correspondentes com BDI, enquanto a proposta da CONTRORAZOANTE também apresenta valores sem e com BDI.

A comparação deve, necessariamente, preservar a mesma base econômica.

Não se pode comparar:

custo de referência sem BDI

com

preço final ofertado com BDI,

ou, inversamente,

preço ofertado sem BDI

com

preço de referência que já incorpora BDI, e, a partir dessa comparação heterogênea, afirmar que houve excesso de preço.

A interpretação adequada deve considerar o orçamento-base como um sistema integrado de formação do preço.

4. DA INEXISTÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS EXCESSIVOS – ANÁLISE DOS SETE ITENS APONTADOS PELA EMPRESA STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

A principal acusação da recorrente concentra-se nos seguintes itens:

Item	Referência s/ BDI	Referência c/ BDI	RENOVE s/ BDI	RENOVE c/ BDI
1.9	R\$ 103,22	R\$ 131,45	R\$ 105,85	R\$ 129,22
3.1	R\$ 16,99	R\$ 21,47	R\$ 17,59	R\$ 21,47
10.1	R\$ 6,92	R\$ 8,81	R\$ 7,11	R\$ 8,67
10.2	R\$ 39,99	R\$ 50,92	R\$ 40,85	R\$ 49,86
12.3	R\$ 19,16	R\$ 24,40	R\$ 19,78	R\$ 24,14
17.1	R\$ 1.206,01	R\$ 1.535,85	R\$ 1.250,00	R\$ 1.526,00
17.3	R\$ 3,99	R\$ 5,08	R\$ 4,01	R\$ 4,89

Esses são exatamente os sete itens destacados pela RECORRENTE em seu recurso.

A própria tabela, entretanto, não comprova a conclusão pretendida pela recorrente.

Veja-se o item 1.9.

A RECORRENTE toma como parâmetro R\$ 103,22 e compara esse valor com R\$ 105,85, concluindo que a CONTRORRAZOANTE teria ultrapassado o limite.

Mas a mesma tabela informa que o valor correspondente da CONTRORRAZOANTE, **com BDI**, é de R\$ 129,22, enquanto a referência correspondente, também **com BDI**, é de R\$ 131,45.

Portanto:

R\$ 129,22 < R\$ 131,45.

A diferença é de R\$ 2,23 para menos.

O mesmo raciocínio se verifica nos demais itens apresentados pela própria recorrente.

Item 3.1

Referência com BDI: **R\$ 21,47**

CONTRORRAZOANTE com BDI: **R\$ 21,47**

Não há excesso.

Item 10.1

Referência com BDI: **R\$ 8,81**

CONTRORRAZOANTE com BDI: **R\$ 8,67**

Diferença favorável à RENOVE: **R\$ 0,14.**

Item 10.2

Referência com BDI: **R\$ 50,92**

CONTRORRAZOANTE com BDI: **R\$ 49,86**

Diferença favorável à RENOVE: **R\$ 1,06.**

Item 12.3

Referência com BDI: **R\$ 24,40**

CONTRORRAZOANTE com BDI: **R\$ 24,14**

Diferença favorável à CONTRORRAZOANTE: **R\$ 0,26.**

Item 17.1

Referência com BDI: **R\$ 1.535,85**

CONTRORRAZOANTE com BDI: **R\$ 1.526,00**

Diferença favorável à RENOVE: **R\$ 9,85.**

Item 17.3

Referência com BDI: **R\$ 5,08**

CONTRORRAZOANTE com BDI: **R\$ 4,89**

Diferença favorável à RENOVE: **R\$ 0,19.**

Portanto, a **própria documentação utilizada pela RECORRENTE não demonstra que os preços finais correspondentes da CONTRORRAZOANTE tenham ultrapassado os respectivos valores de referência com BDI.**

O que existe é uma diferença entre determinados custos internos sem BDI e os correspondentes custos de referência.

Essa diferença, por si só, não equivale juridicamente a "preço excessivo".

5. DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE CUSTO, PREÇO UNITÁRIO E PREÇO FINAL

A argumentação recursal confunde três grandezas economicamente distintas:

- a) custo do insumo;
- b) custo direto/composição;
- c) preço final ofertado.

Em uma composição de custos de engenharia, o valor de determinado insumo constitui apenas um dos elementos integrantes da formação do custo do serviço.

O preço final pode contemplar, conforme a estrutura adotada no orçamento, custos diretos, despesas indiretas, tributos, riscos, remuneração e demais componentes refletidos pelo BDI.

Assim, o fato de a CONTRORRAZOANTE ter determinado custo interno ligeiramente superior ao custo de referência em determinado componente não significa que o preço final do serviço tenha ultrapassado o limite de aceitabilidade.

O que importa, para fins do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, é verificar se a proposta efetivamente apresenta preço superior ao orçamento estimado, considerando a estrutura econômica estabelecida no edital.

Não se pode transformar uma diferença interna de composição em uma hipótese de desclassificação sem demonstrar sua repercussão concreta no preço ofertado.

6. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA

A RECORRENTE afirma que a aceitação da proposta da CONTRORRAZOANTE produziria tratamento privilegiado e violaria a isonomia.

A alegação, entretanto, é meramente conclusiva.

Para que houvesse violação à isonomia seria necessário demonstrar que a Administração:

- a) aplicou critérios diferentes às licitantes;
- b) permitiu à RENOVE descumprir exigência que foi imposta às demais;
- c) alterou posteriormente regra do edital em benefício da RENOVE; ou
- d) aceitou preço que efetivamente excedesse o limite estabelecido.

Nada disso foi demonstrado.

Ao contrário, a questão está sendo analisada justamente à luz dos mesmos critérios objetivos aplicáveis a todos os licitantes.

A isonomia não significa que todas as empresas devam apresentar idênticas estruturas internas de custos.

Significa que todas sejam julgadas segundo os mesmos critérios previamente estabelecidos.

Diferentes empresas podem possuir:

- fornecedores distintos;
- descontos comerciais distintos;
- estruturas logísticas diferentes;
- capacidade própria de transporte;
- equipamentos próprios;
- mão de obra própria;
- condições negociais específicas;
- custos indiretos próprios; e
- diferentes estratégias legítimas de composição de seus preços.

A Administração não pode exigir que todos os particulares tenham exatamente a mesma estrutura econômica interna.

7. DAS DIVERGÊNCIAS DE PREÇOS DE INSUMOS – AREIA, BRITA E CIMENTO

A segunda alegação da RECORRENTE refere-se à existência de preços diferentes para determinados insumos em composições distintas.

A recorrente destaca, por exemplo:

- areia média: R\$ 145,22/m³ e R\$ 90,76/m³;
- areia grossa: R\$ 147,12/m³ e R\$ 91,94/m³;
- cimento: R\$ 0,89/kg e R\$ 0,72/kg.

A partir dessas diferenças, afirma que haveria duas hipóteses: elaboração "amadora" da proposta ou manipulação deliberada dos custos.

Trata-se, porém, de conclusão especulativa.

Diferença de preço entre insumos semelhantes ou mesmo entre referências do mesmo insumo não constitui, isoladamente, prova de irregularidade.

É indispensável verificar:

- a composição em que o insumo foi empregado;
- a fonte de referência;
- a unidade de fornecimento;
- as condições de aquisição;
- local de fornecimento;
- eventual transporte incorporado;
- tributos;
- perdas;
- produtividade;
- coeficiente de consumo;
- condições comerciais;
- fornecedor;
- escala de aquisição; e
- demais particularidades da composição.

A própria proposta utiliza referências distintas, inclusive SINAPI e ORSE, conforme evidenciado no recurso.

Não se pode, portanto, simplesmente presumir que dois valores diferentes representem exatamente a mesma condição econômica.

8. MESMO QUE SE IDENTIFIQUE INCONSISTÊNCIA, ISSO NÃO PRODUZ AUTOMATICAMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO

Ainda que a Administração entenda que determinada divergência mereça esclarecimento, a conclusão não deve ser automaticamente a desclassificação.

O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 expressamente autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta.

Além disso, o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece importante diretriz contra o formalismo excessivo ao determinar que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União caminha no mesmo sentido.

No Acórdão 898/2019 – TCU – Plenário, o Tribunal reconheceu a possibilidade de correção de erros de preenchimento da planilha de preços quando a correção não implicar majoração do valor global ofertado.

O entendimento é especialmente pertinente porque a Administração deve distinguir:

erro ou inconsistência passível de esclarecimento
de

alteração substancial da proposta.

A CONTRORRAZOANTE não pretende apresentar nova proposta.

Não pretende elevar o preço global.

Não pretende modificar o objeto.

Não pretende alterar quantitativos.

Não pretende criar vantagem posterior.

Pretende apenas que eventual dúvida técnica seja analisada segundo os instrumentos de verificação previstos na própria Lei nº 14.133/2021.

9. DA IMPROCEDÊNCIA DA TESE DE "INEXEQUIBILIDADE"

A RECORRENTE utiliza reiteradamente expressões como "inexequibilidade", "falta de confiabilidade", "proposta fictícia" e "risco à execução".

Entretanto, a gravidade da conclusão exige prova proporcional.

A inexequibilidade não pode ser presumida simplesmente porque a licitante adotou composição de custos diferente da Administração.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 exige a efetiva caracterização da inexequibilidade.

Nas obras e serviços de engenharia, o § 4º do art. 59 estabelece parâmetro objetivo: ***"Nas contratações de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."***

Portanto, a análise da inexequibilidade deve observar os parâmetros legais e a realidade econômica da proposta, e não simplesmente a existência de diferenças isoladas entre custos de insumos.

A RECORRENTE não apresenta demonstração matemática de que o preço global da CONTRORRAZOANTE esteja abaixo do limite legal de inexequibilidade.

Também não demonstra que os custos necessários à execução ultrapassariam o preço ofertado.

Não apresenta estudo de engenharia.

Não apresenta orçamento comparativo completo.

Não apresenta cálculo de déficit contratual.

Não demonstra que determinado serviço obrigatório não poderá ser executado.

Não demonstra insuficiência de quantitativos.

Não demonstra que o preço global seja incompatível com o objeto.

Há, portanto, alegação de inexequibilidade sem demonstração objetiva de inexequibilidade.

10. DA APLICAÇÃO DO ART. 59, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021 À EVENTUAL DÚVIDA SOBRE A EXEQUIBILIDADE

Há outro aspecto relevante.

A própria RECORRENTE reconhece que a Administração possui o dever de verificar a exequibilidade quando existirem dúvidas razoáveis, mas sustenta que qualquer esclarecimento equivaleria a uma nova proposta.

Essa conclusão é excessiva.

Diligenciar não significa permitir que o licitante formule nova proposta.

Diligenciar significa verificar a realidade da proposta que já foi apresentada.

São situações completamente distintas.

A diligência poderia, por exemplo, esclarecer:

- se determinado custo de transporte está incorporado a outra composição;
- se o fornecedor possui condição comercial diferenciada;
- se o material será entregue diretamente no canteiro;
- se a diferença decorre da fonte de referência;
- se houve erro material de transcrição;
- qual foi a metodologia utilizada na composição.

O limite jurídico é claro: **a diligência não pode aumentar o preço global nem transformar a proposta em outra proposta.**

É justamente esse limite que a RENOVE defende.

11. DA SUPOSTA OMISSÃO DOS CUSTOS DE TRANSPORTE

A terceira acusação da STYLUS refere-se à utilização de preços de areia e brita descritos como "posto fornecedor" ou "retirado na jazida", sem indicação expressa de frete.

Também aqui a recorrente parte de uma premissa para chegar a uma conclusão que não foi comprovada.

A ausência de uma rubrica autônoma intitulada "frete" não prova que o custo econômico do transporte não tenha sido considerado.

Em uma estrutura de custos de engenharia, determinada despesa pode estar:

- incorporada ao preço negociado com o fornecedor;
- incorporada à composição correspondente;
- absorvida pela estrutura operacional da empresa;
- suportada por frota própria;
- refletida em custo de transporte próprio;
- ou contemplada em outra parcela da formação do preço.

A descrição "retirado na jazida" ou "posto fornecedor", por si só, informa uma condição da referência do insumo. Não comprova, isoladamente, como a licitante estruturou sua logística operacional.

A questão decisiva, portanto, é: a CONTRORRAZOANTE apresentou proposta capaz de executar integralmente o objeto pelo preço ofertado?

A RECORRENTE não demonstrou que a resposta seja negativa.

12. NÃO EXISTE PRESUNÇÃO DE QUE A RENOVE TERÁ DE SOLICITAR REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A RECORRENTE afirma que a suposta omissão poderia levar a pedidos de reequilíbrio ou até ao abandono da obra.

A argumentação é hipotética.

Eventual pedido futuro de reequilíbrio dependeria da ocorrência dos pressupostos jurídicos próprios do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

Não se pode, no momento da licitação, presumir que uma contratada descumprirá suas obrigações ou que buscará indevidamente o reequilíbrio.

Mais importante: o risco empresarial ordinário integra a esfera de responsabilidade da contratada, conforme a matriz econômica do contrato e as regras do edital.

A mera conjectura de que determinada despesa poderia gerar pedido futuro não constitui prova de inexecutabilidade da proposta.

13. DA INEXISTÊNCIA DE “JOGO DE PLANILHA”

A STYLUS invoca ainda a expressão “jogo de planilha” para conferir gravidade adicional às divergências identificadas.

Todavia, a caracterização de jogo de planilha não decorre simplesmente da existência de preços unitários diferentes dos preços de referência.

É necessário demonstrar uma estrutura deliberadamente desequilibrada de preços, com potencial concreto de gerar vantagem indevida, especialmente mediante alterações quantitativas e aditivos contratuais.

A recorrente não demonstra:

- manipulação deliberada;
- superfaturamento de itens;
- subprecificação artificial de outros itens;
- expectativa de acréscimo de quantitativos;
- expectativa de supressão de serviços;
- benefício econômico futuro;
- ou qualquer conduta concreta destinada a produzir vantagem ilícita.

A expressão “jogo de planilha” não pode substituir a demonstração do fato.

A imputação é grave e, por isso mesmo, exige prova concreta.

14. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE DILIGÊNCIA E SANEAMENTO

O Tribunal de Contas da União possui orientação consolidada no sentido de que a Administração deve evitar desclassificações baseadas exclusivamente em falhas formais ou erros de preenchimento que possam ser corrigidos sem alteração da substância da proposta.

No Acórdão 898/2019 – TCU – Plenário, o Tribunal tratou expressamente da possibilidade de saneamento de erros de preenchimento de planilha de preços, desde que preservado o valor global originalmente ofertado.

A lógica do precedente é especialmente relevante neste caso: a planilha de preços é instrumento de demonstração da formação econômica da proposta, não um fim em si mesma.

O TCU também tem reiteradamente prestigiado a realização de diligências destinadas à obtenção de elementos necessários ao julgamento objetivo, desde que a diligência não sirva para permitir a criação de nova proposta ou para alterar as condições substanciais da oferta.

A interpretação sistemática desses precedentes conduz à seguinte conclusão:

erro sanável ≠ nova proposta.
esclarecimento ≠ alteração da proposta.
diligência ≠ segunda oportunidade para competir.

O que a RENOVE defende é apenas que, se existir alguma dúvida objetiva, ela seja tecnicamente esclarecida.

15. DO PRECEDENTE DO STJ SOBRE VINCULAÇÃO AO EDITAL E FORMALISMO

A própria RECORRENTE cita o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no MS nº 5.596/DF, Rel. Min. Américo Luz, destacando que o edital vincula Administração e licitantes.

Ocorre que o próprio precedente citado pela recorrente contém uma ressalva extremamente importante para o presente caso: a observância do edital não significa apego cego à literalidade de palavras isoladas, devendo-se buscar interpretação compatível com o interesse público e com os princípios que regem a licitação.

Essa orientação enfraquece, e não fortalece, a tese recursal.

A CONTRARRAZOANTE não pretende afastar o edital.

Pretende justamente que o edital seja interpretado em conjunto com:

- a Lei nº 14.133/2021;
- o orçamento-base;
- o Termo de Referência;
- a metodologia de formação de preços;
- o princípio do julgamento objetivo;
- a razoabilidade;
- a proporcionalidade;
- a competitividade;
- a economicidade; e
- a busca da proposta mais vantajosa.

16. DA SÚMULA 473 DO STF – AUTOTUTELA NÃO SIGNIFICA DEVER DE ANULAR TODO ATO QUESTIONADO

A RECORRENTE também invoca a Súmula 473 do STF para sustentar a possibilidade de autotutela administrativa.

A CONTRORRAZOANTE não questiona a existência do poder-dever de autotutela.

Ocorre que a Súmula 473 não estabelece que a Administração deva anular ato válido apenas porque um licitante apresentou interpretação diversa.

A autotutela pressupõe a efetiva existência de ilegalidade.

No caso concreto, justamente o que a recorrente não demonstrou foi a existência de vício concreto capaz de invalidar a proposta da CONTRORRAZOANTE.

Logo, a invocação da Súmula 473 não resolve a controvérsia.

Antes de anular ou reformar o julgamento, a Administração deve identificar qual norma foi concretamente violada, qual preço efetivamente excedeu o limite, qual serviço foi omitido, qual custo torna a proposta inexecutável e qual prejuízo jurídico decorre da conduta.

O recurso não demonstra esses elementos de maneira suficiente.

17. DO ÔNUS ARGUMENTATIVO E DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA IRREGULARIDADE

A RECORRENTE pretende que a Administração transforme suas suspeitas em presunções de irregularidade.

Isso não é admissível.

A desclassificação constitui medida gravosa porque retira do certame a proposta que, até então, foi considerada vencedora.

Por isso, a decisão deve estar fundada em elementos objetivos.

Não basta afirmar:

“há diferença de preço”.

É necessário demonstrar: essa diferença viola qual regra?

Não basta afirmar:

“não há frete identificado”.

É necessário demonstrar: onde está a prova de que o frete não foi economicamente absorvido?

Não basta afirmar:

“há risco de inexecutabilidade”.

É necessário demonstrar: qual cálculo comprova a insuficiência do preço?

Não basta afirmar:

“há jogo de planilha”.

É necessário demonstrar: qual manipulação de preços e qual vantagem futura concreta foram identificadas?

O recurso não supera esse ônus argumentativo.

18. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA COMPETITIVIDADE

O objetivo do procedimento licitatório, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, inclui assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, assegurar tratamento isonômico e justa competição, evitar contratações com sobrepreço ou superfaturamento e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A desclassificação de proposta economicamente vantajosa exige fundamento concreto.

A Administração não pode substituir o juízo objetivo de aceitabilidade por uma presunção de que somente é confiável a proposta cuja estrutura interna reproduza exatamente a estrutura de custos utilizada pela própria Administração.

A Administração estima o custo.

A empresa privada oferta seu preço.

São realidades econômicas diferentes

O que deve ser aferido é se a proposta atende ao edital e é executável.

19. DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021

O caso deve ser resolvido mediante aplicação conjunta dos incisos e do § 2º do art. 59.

Não se identifica:

Art. 59, I: vício insanável demonstrado;

Art. 59, II: descumprimento comprovado das especificações técnicas do objeto;

Art. 59, III: preço efetivamente superior ao orçamento estimado, considerada a base correta de comparação;

Art. 59, IV: ausência de demonstração de exequibilidade após exigência específica da Administração;

Art. 59, V: desconformidade insanável com exigência editalícia.

Ao contrário, o recurso apresenta essencialmente interpretações sobre a composição interna da proposta, sem demonstrar que elas produzam qualquer das situações legalmente aptas a justificar a desclassificação.

20. SUBSIDIARIAMENTE: DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA ANTES DE QUALQUER DESCLASSIFICAÇÃO

Por cautela e em atenção ao princípio da eventualidade, caso a Administração entenda que alguma das questões suscitadas pela STYLUS ainda demande esclarecimento técnico, a RENOVE requer que seja realizada diligência nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A diligência poderá esclarecer, por exemplo:

- a) a metodologia de formação dos preços;
- b) a origem dos valores dos insumos;
- c) as condições comerciais consideradas;
- d) a forma de absorção dos custos logísticos;
- e) a existência de transporte próprio ou contratado;
- f) a correspondência entre as composições utilizadas e os serviços ofertados;

- g) a preservação dos quantitativos previstos no orçamento-base; e
- h) a efetiva exequibilidade da proposta global.

Tudo isso sem alteração do preço global originalmente ofertado.

A diligência, nesse contexto, não constituirá benefício indevido à CONTRORRAZOANTE.

Ao contrário, será instrumento de concretização do julgamento objetivo e da busca da verdade material.

21. A DILIGÊNCIA NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM “SEGUNDA CHANCE”

A RECORRENTE afirma que qualquer esclarecimento configuraria uma segunda oportunidade para a CONTRORRAZOANTE reformular sua proposta.

A afirmação somente seria válida se a CONTRORRAZOANTE pretendesse, depois do recurso, **aumentar seu preço, modificar quantitativos, alterar o objeto ou criar nova composição substancialmente diferente.**

Não é essa a situação.

O que se busca é verificar se aquilo que foi originalmente ofertado é executável e se as diferenças identificadas possuem justificativa técnica.

Há diferença jurídica substancial entre:

corrigir a proposta
e
esclarecer a proposta.

A primeira pode ser vedada quando implicar alteração substancial.

A segunda é precisamente o objeto da diligência prevista no art. 59, § 2º.

22. DA IMPOSSIBILIDADE DE A RECORRENTE CRIAR NOVOS CRITÉRIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO

Outro aspecto relevante é que a RECORRENTE pretende transformar determinados procedimentos de composição de custos em requisitos de validade que, segundo os elementos disponíveis, não foram demonstrados como exigência editalícia autônoma.

A licitação deve ser julgada de acordo com as regras previamente estabelecidas.

Não é admissível criar, em sede recursal, um novo requisito segundo o qual:

todo insumo idêntico deve necessariamente possuir o mesmo preço em todas as composições;

ou:

todo custo logístico deve necessariamente aparecer em rubrica autônoma específica denominada “transporte”.

Tais conclusões exigiriam previsão clara no edital ou demonstração de que decorrem necessariamente das especificações técnicas do objeto.

Não cabe ao recorrente criar exigência posterior e pretender sua aplicação retroativa para excluir concorrente.

23. DA AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A RENOVE TENHA ALTERADO O PREÇO GLOBAL

É fundamental destacar que a RECORRENTE não demonstra que qualquer dos fatos apontados tenha provocado alteração do preço global originalmente ofertado.

Esse ponto é decisivo.

Se uma composição interna apresentar necessidade de esclarecimento, a pergunta juridicamente relevante será:

essa circunstância altera o preço global originalmente apresentado?

Se não altera, e se o objeto permanece integralmente executável, a mera inconsistência interna não necessariamente conduz à desclassificação.

O entendimento do TCU sobre o saneamento de planilhas segue justamente essa lógica: preservação da proposta e do valor global, sem concessão de vantagem competitiva posterior.

24. DA BOA-FÉ E DA PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DA PROPOSTA

Não há nos autos, conforme as alegações apresentadas pela recorrente, qualquer elemento concreto que demonstre fraude, conluio, falsidade, manipulação deliberada ou intenção de obter vantagem ilícita.

A RECORRENTE utiliza expressões como “amadora”, “artificialmente baixo”, “fictícia” e “manipulando seus custos”.

Tais expressões não substituem a prova.

Uma acusação de manipulação deliberada deve ser acompanhada de elementos concretos capazes de demonstrar a conduta.

A simples existência de preços diferentes não autoriza imputar má-fé à concorrente.

25. CONCLUSÃO

Após o exame das alegações apresentadas pela RECORRENTE, verifica-se que o recurso não demonstra causa jurídica suficiente para a desclassificação da proposta da CONTRORRAZOANTE.

Quanto aos sete itens de preços unitários, a própria tabela da recorrente demonstra que, considerando os valores correspondentes com BDI, os preços finais apresentados pela CONTRORRAZOANTE permanecem dentro dos respectivos valores de referência.

Quanto às diferenças de preços de insumos, a recorrente não demonstra que tenham produzido aumento indevido do preço global, inexequibilidade ou descumprimento do objeto.

Quanto ao transporte de agregados, a RECORRENTE não comprova que a CONTRORRAZOANTE tenha deixado de considerar economicamente o custo necessário à execução, limitando-se a inferir sua inexistência a partir da ausência de rubrica específica.

Quanto ao alegado “jogo de planilha”, inexistente demonstração concreta de manipulação deliberada ou de vantagem indevida em futuros aditivos.

Quanto à inexecutabilidade, não foi apresentado cálculo técnico capaz de demonstrar a insuficiência econômica da proposta.

Assim, não se encontra configurada nenhuma das hipóteses do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 que autorize a desclassificação da proposta.

26. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **CONTRORRAZOANTE**, empresa **RENOVE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** requer:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) no mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela **RECORRENTE**, empresa **STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA**;
- c) a manutenção da decisão que declarou a **RENOVE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** vencedora da Concorrência Eletrônica nº 003/2026;
- d) o reconhecimento de que não restou demonstrada a existência de preços unitários efetivamente superiores aos limites de aceitabilidade quando realizada a comparação na mesma base econômica adotada pelo orçamento de referência;
- e) o afastamento da alegação de inexecutabilidade, por inexistir demonstração objetiva de incapacidade de execução do objeto pelo preço ofertado, observados os parâmetros do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
- f) o afastamento da alegação de "jogo de planilha", diante da ausência de demonstração concreta de manipulação deliberada ou vantagem indevida;
- g) o afastamento da alegação de omissão de custos de transporte, por inexistir demonstração objetiva de que tais custos não tenham sido economicamente considerados na formação da proposta ou de que sua suposta ausência torne inexecutável a execução do objeto;
- h) caso a Administração entenda que alguma das questões suscitadas demande esclarecimento adicional, seja realizada diligência técnica, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, exclusivamente para confirmação ou esclarecimento de fatos preexistentes, sem majoração do preço global originalmente ofertado e sem alteração substancial da proposta;
- i) seja reconhecido que eventual divergência formal ou material passível de esclarecimento não deve resultar automaticamente em desclassificação, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, formalismo moderado, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa;
- j) por fim, seja determinado o regular prosseguimento do certame, com a manutenção dos atos praticados em favor da **CONTRORRAZOANTE**, caso inexistente outro óbice jurídico ou técnico independente dos argumentos apresentados no recurso.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ 12143 442 0001 - 76

São Domingos do Maranhão - MA, 17 de agosto de 2026.

FERNANDO VALERIO DA SILVA:00858353318 Assinado de forma digital
por FERNANDO VALERIO
DA SILVA:00858353318

RENOVE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 37.113.308/0001-53
FERNANDO VALERIO DA SILVA
Representante Legal

RENOVE
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA